PARECER TÉCNICO REFERENTE À REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE OVOS DE PÁSCOA PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Porecatu, 12 de março de 2020.

Foi recebido pelo Presidente da Comissão de Licitação na data de 11 de março de 2020, requerimento para realização de dispensa objetivando a aquisição de ovos de Páscoa para distribuição na rede municipal de ensino, contendo as peças necessárias (documentação, orçamentos e parecer jurídico).

O Parecer Jurídico apresentado, de caráter meramente opinativo, desvinculado de ato administrativo leva a interpretação de que seu conteúdo não tem como caráter determinar o que deve ser feito, objetivando trazer apenas informações e sugestões para a Administração. Contudo, há o entendimento de que o parecer jurídico vincula-se ao ato que está sendo realizado e ao se remeter um procedimento para análise e emissão do mesmo, é preciso que o responsável verifique prioritariamente a legalidade da contratação e que ainda oriente o gestor e a autoridade competente, se for o caso, das possíveis sanções que ambos podem receber, haja vista que, tanto a Administração como os responsáveis perante seus atos podem ser penalizados. Ainda, é preciso reiterar que o entendimento da Procuradoria Jurídica diverge do entendimento dos membros da Comissão de Licitação em relação à realização de dispensa de licitação. O juízo emitido pela Procuradoria é de que se pode realizar a dispensa em tela pelo fato do objeto ser entregue apenas uma vez ao ano e que pelo valor, enquadra-se no artigo 24, II da Lei nº 8.666/93. Nosso entendimento é o de que como no mês de janeiro foi realizado pregão para aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da Secretaria de Educação durante o ano de 2020, deveria ter sido previsto a aquisição dos ovos de Páscoa para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, sendo esta uma prática de anos da administração. Caso não haja previsão, nada impede a realização de outros procedimentos para aquisição, porém respeitando a legislação das aquisições públicas, neste caso, licitar ao invés de dispensar. Em outra vertente, em cursos realizados e conteúdos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Paraná, o sentido dado é que a Administração precisa planejar as suas contratações anuais e em alguns casos, desde que justificado, realizar a dispensa, o que a Comissão entende como correto. Há o cabimento legal, porém, o gestor deve concentrar seus atos em uma solução que não ignore a lei ou prejudique a Administração.

A dispensa de licitação e suas hipóteses, que estão elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93 está voltada para aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e em casos específicos e não qualquer bem ou qualquer prazo. Conforme o Decreto nº 9.412/2018 os valores para a realização de dispensa são de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia e R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para aquisição de bens e serviços comuns. Em tempo, as dispensas de licitação devem respeitar o exercício financeiro e objetos da mesma natureza e no caso em pauta, os ovos de páscoa enquadram-se na classificação "material de consumo" e subclassificação "gênero alimentício".

Outro grande fator a ser considerado é que a falta de planejamento da Secretaria de Educação não é justificativa para fazer a dispensa. Na área da Educação existe o calendário

escolar em que são respeitados os feriados nacionais, como a data da Páscoa, que é prevista com antecedência. A Comissão de Licitação não deve ser induzida a praticar ilegalidades em função da falta de planejamento dos gestores.

Se o gestor em seu planejamento sabe, ou prevê, diante do contexto que o cerca que durante o ano serão gastos mais que os valores limites para a realização de dispensa, de plano deve licitar. E caso decida pela realização da dispensa, caracteriza-se o fracionamento da despesa, o que é vedado por lei. Sobre isso, podemos observar no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, que:

> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Em tempo, conforme art. 49, IV da Lei Complementar nº 123/2006, temos que, caso seja feita licitação ou inexigibilidade, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, deve ser dada a preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que não se atende na vertente contratação, uma vez que a empresa Supermercado Bela Vista não se enquadra como ME e EPP.

Diante do exposto, nos manifestamos contrários ao procedimento da dispensa. Contudo, mediante da autorização do chefe do Executivo, faremos o procedimento em atenção às atribuições conferidas a esta Comissão.

É o nosso parecer.

Leonardo Henrique dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 030/2020